



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

VERONICA AMÉRICO DOS REIS PRZENDSIUK

**GOVERNANÇA CORPORATIVA E
TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS**

BRASÍLIA
2015

VERONICA AMÉRICO DOS REIS PRZENDSIUK

**GOVERNANÇA CORPORATIVA E
TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso - monografia
apresentada como requisito para conclusão do
curso de bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Marlon Tomazette

BRASÍLIA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P973g

Przendsiuk, Veronica Américo dos Reis.

Governança corporativa e transações entre partes relacionadas /
Veronica Américo dos Reis Przendsiuk. – Brasília, 2015.
58 f.; 30 cm

Orientador: Marlon Tomazette.

Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia (Bacharelado em
Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

1. Governança Corporativa. 2. Partes Relacionadas. 3. Contratos
Empresariais. 4. Direito Empresarial. I. Tomazette, Marlon. II. Título.

CDU 347.72:339.92

VERONICA AMÉRICO DOS REIS PRZENDSIUK

**GOVERNANÇA CORPORATIVA E
TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia
apresentada como requisito para conclusão do
curso de bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília.
Orientador: Prof. Dr. Marlon Tomazette

Brasília, 26 de junho de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Marlon Tomazette
Orientador

Examinador Designado: Prof. Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota

Examinador Indicado: Prof. Paulo Henrique Franco Palhares

DEDICATÓRIA

*Aos meus avós, Mário de Faria Bello Júnior
(in memoriam) e Lucy Araújo de Faria Bello,
presentes para sempre em minha vida.*

*Ao meu marido, Cicero, e meus filhos, Verena
e Pedro, com gratidão e amor incondicional.*

AGRADECIMENTO

Agradeço ao Eterno e à Sagrada Mãe pela vida e discernimento que me permitiram realizar esta obra;

ao meu orientador, Prof. Dr. Marlon Tomazette, pela acolhida, confiança, atenção, e pelo exemplo acadêmico e de vida;

ao Centro Universitário de Brasília, seu corpo docente, direção, administração e colaboradores, pela oportunidade propiciada, e pela excelência demonstrada no ensino e no servir;

a cada um dos mestres cujos ensinamentos tive a graça de receber ao longo da vida, com o reconhecimento de que contribuíram para que esta obra fosse possível, e de que os mestres são os portadores da verdadeira esperança de elevação da humanidade;

aos meus pais, Roberto “Bob” Carlos (in memoriam) e Vera Lúcia, e meus avós, Mário (in memoriam) e Lucy, meus primeiros e mais constantes mestres, e mestres de muitos por profissão, com amor e gratidão profundos;

ao Cicero, Conselheiro e conselheiro, pelo apoio, interesse compartilhado e conversas inspiradoras sobre Governança Corporativa;

aos meus irmãos, Carlos Henrique, pelo incentivo desde sempre, e Matheus, por sua admiração e excelência que também me impulsionam;

ao meu tio, Mário Vitor, por seu estímulo à minha formação intelectual;

aos familiares a quem, sem ter como nominar nessas breves linhas, agradeço por, de alguma forma, terem contribuído para esta realização;

às pessoas inspiradoras que encontrei em minha trajetória profissional e aos amigos e colaboradores, pelo exemplo, apoio e incentivo ao longo de extensa e rica jornada rumo ao bacharelado em Direito.

“Para que a natureza do direito nos seja explicada, é preciso ir descobri-la na natureza do homem.”

(Cícero, De Legibus I, 17).

RESUMO

Negócios jurídicos envolvendo organizações vinculadas entre si por relações societárias ou administrativas preexistentes – também chamados de “transações entre partes relacionadas” ou “TPRs” – constituem uma prática estratégica para grupos econômicos em geral, e vêm se tornando cada vez mais frequentes. Entretanto, transações dessa natureza possuem implicações específicas que vão desde a etapa de negociação até a gestão dos direitos e obrigações durante sua vigência. As relações preexistentes podem influenciar nas condições pactuadas e nas decisões dos administradores quanto aos referidos acordos, fazendo com que sejam estabelecidos e conduzidos em termos diferentes do que seria de se observar em negociações entabuladas sob situações normais de mercado, com potencial de causar dano a organizações e outras partes interessadas. O processo de tomada de decisão relativo às TPRs deve levar em consideração o concurso de interesses conflitantes, os papéis dos agentes envolvidos, a eficiência, além de princípios de governança corporativa como a transparência, a prestação de contas, a equidade e a responsabilidade dos administradores. O presente trabalho explora a contribuição dos princípios e das melhores práticas de governança corporativa no sentido do aprimoramento da gestão das TPRs e, nesse contexto, busca indicar potenciais estratégias jurídicas com vistas a que tais relacionamentos resultem benéficos às organizações e ao mais amplo conjunto de interessados possível. As conclusões aduzidas apontam no sentido da complementaridade entre a interferência do Estado por meio de dispositivos positivados em lei (*hard-law*) – e a autorregulação (*soft-law*); consideram que a ciência jurídica deve concentrar-se no aperfeiçoamento dos mecanismos que viabilizem o controle especial das TPR; destacam que, mais do que a atividade legislativa ou regulatória, é essencial a capacitação dos indivíduos – inclusive e especialmente os tomadores de decisão – no sentido de compreender os valores essenciais e os aspectos éticos que são o pano de fundo de leis e regulamentação, e reconhecer o valor agregado pela sua correta aplicação. Nesse contexto, por fim, este trabalho enfatiza a importância de uma abordagem multidisciplinar envolvendo todas as partes intervenientes na governança corporativa.

Palavras-chave: Governança Corporativa. Partes Relacionadas. Contratos Empresariais.

Direito Empresarial. Grupos Econômicos.

ABSTRACT

Legal transactions involving organizations linked together by existing corporate or administrative relations - also called "Related Party Transactions" or "RPTs" - are a strategic practice for economic groups in general and are becoming increasingly frequent. However, such transactions have specific implications ranging from the negotiation stage to the management of rights and obligations during their term. The pre-existing relationships can influence the agreed conditions and the decisions of administrators as to such agreements, causing them to be established and conducted in different terms than would be observed in consultations undertaken under normal market conditions. The decision-making process concerning RPTs should take into consideration the contest of conflicting interests, the roles of stakeholders, efficiency, and also corporate governance principles such as transparency, accountability, equity and the liability of directors. This work explores the contribution of the principles and best practices of corporate governance towards improving the management of RPTs and, in this context, seeks to indicate potential juridical strategies with the effect that those relationships result beneficial to organizations and the broadest set of stakeholders possible. The adduced findings point towards complementarity between state interference through legal dispositions (hard-law) and self-regulation (soft-law); consider that legal science should focus on improving the mechanisms that enable special control of RPTs; point out that, more than the legislative or regulatory activity, it is essential to empower individuals – including and especially decision makers – in the sense of understanding the core values and ethical aspects underpinning laws and regulation, and recognizing the added value for complying with them. In this context , finally , this work emphasizes the importance of a multidisciplinary approach involving all stakeholders in corporate governance .

Key words: Corporate Governance. Related Parties. Business contracts. Business Law. Economic Groups.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abrasca	Associação Brasileira das Companhias Abertas
CAE	Comitê de Auditoria Estatutário
CAF	Comitê de Aquisições e Fusões
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CMN	Conselho Monetário Nacional
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
IASB	International Accounting Standards Board
IASC	International Accounting Standards Committee
IBCA	Instituto Brasileiro de Conselheiros de Administração
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IBRACON	Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IFC	<i>International Finance Corporation</i>
LSA	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976
NBC	Normas Brasileiras de Contabilidade
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
Petrobrás	Petróleo Brasileiro S.A.
TPR	Transação entre Partes Relacionadas
Tractebel	Tractebel Energia S.A.
GDF Suez	GDF Suez Energy Latin America Participações Ltda.
SER	Suez Energia Renovável S.A.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 GOVERNANÇA CORPORATIVA	13
1.1 UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO	13
1.2 O OBJETO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA	14
1.3 TEORIA DO ÓRGÃO – O ADMINISTRADOR COMO SOCIEDADE PRESENTE E A INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE REPRESENTAÇÃO	15
1.4 O CONFLITO DE INTERESSES	17
1.5 CONCEITOS DE USO CORRENTE	18
1.6 MARCOS DA GOVERNANÇA CORPORATIVA	20
1.7 PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	21
1.8 MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	21
2 TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS	23
2.1 A CONTRIBUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E CONCEITOS CONTÁBEIS	23
2.2 O CONCEITO DE TPR NO ATUAL CONTEXTO REGULATÓRIO BRASILEIRO	29
2.3 TPRS, ORGANIZAÇÕES E GRUPOS	30
2.4 A DISCIPLINA DAS TPRS NO BRASIL	33
2.4.1 Disposições legais	34
2.4.2 Disposições regulatórias	37
2.4.3 Diretrizes, melhores práticas e autorregulação	38
3 TPRS – VANTAGENS, DESAFIOS E UMA HIPÓTESE ESTRATÉGICA	43
3.1 VANTAGENS DAS TPRS	43
3.1.1 As TPRS e a harmonização de interesses intra-grupo	43
3.1.2 As TPRS e a atração de investimento estrangeiro	44
3.2 DESAFIOS DAS TPRS	44
3.2.1 Transparência das TPRS	44
3.2.2 Conduta de administradores	44
3.2.3 Monitoramento e Enforcement	46
3.2.4 Descoordenação entre leis – a construção sobre conceitos vagos	46
3.2.5 Gestão das TPRS	47
3.3 A ASSOCIAÇÃO “HARD LAW”-“SOFT LAW” – HIPÓTESE ESTRATÉGICA	48
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Beneficiadas pelas crises e fenômenos globais das últimas décadas, ampliam-se as discussões sobre o processo decisório nas organizações societárias em geral e sobre as implicações inerentes à realização de negócios ou parcerias estratégicas entre entes jurídicos e partes a estes interligadas, seja por relações administrativas ou de controle societário. Se, por um lado, a integração de negócios e recursos no âmbito de grupos econômicos é estratégica para maximizar o valor das organizações, é importante notar que decisões equivocadas sobre iniciativas do gênero podem ocasionar danos, seja para o interesse das próprias organizações envolvidas, seja para terceiros, a exemplo dos sócios minoritários.

A motivação individual para a escolha do tema foi o interesse pelo direito empresarial e pelos contratos empresariais, mais especificamente aqueles estabelecidos entre sociedades integrantes do mesmo conglomerado societário e a percepção de que a análise sobre os princípios e práticas de governança corporativa aplicados às Transações entre Partes Relacionadas (TPRs) é particularmente relevante no contexto acadêmico e jurídico, em especial considerando a inexistência, no Brasil, de um marco legal específico sobre o tema.

Levando-se em conta que as TPRs constituem-se necessariamente por contratos, e que há a necessidade de processos decisórios prévios e subsequentes ao estabelecimento de contratos entre partes relacionadas, serão identificados aspectos de governança corporativa aplicáveis a tais processos e contratos, e as peculiaridades do contexto jurídico onde se desenvolvem. As questões abordadas abrangem perspectivas tais como a suficiência da legislação atual para disciplinar as TPRs, os riscos de que soluções pela via legislativa possam culminar em “dirigismo contratual” – que poderia acarretar limitação excessiva da amplitude de arranjos ou formas de cooperação entre sociedades empresárias, a definição de aspectos específicos, jurídicos ou administrativos, a serem observados na tomada de decisão prévia ao estabelecimento de uma TPR e durante sua vigência, incluindo a atuação dos órgãos de governança nesse processo.

A novidade do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, além da verificação de que as implicações específicas e o potencial de dano das TPRs não raro passam despercebidos por administradores, trazem à tona a pertinência e a utilidade da visita do

tema, provocando reflexões que auxiliem em aprimorar sua configuração à forma mais adequada para os objetivos sociais das organizações.

Como objetivo último deste trabalho, pretende-se indicar eventuais oportunidades de evolução das práticas ou mesmo do arcabouço legal atinente às TPR, sem a pretensão de esgotar o assunto.

Considera-se que a união de esforços de múltiplos agentes – uma vez disciplinada por contratos cuidadosamente constituídos, tendo por balizador um arcabouço legislativo congruente e que equilibre a harmonização de interesses e a autonomia da vontade – tem o potencial de promover a longevidade das sociedades empresárias e o bem estar social, objetivo implícito de qualquer contrato, ou mesmo do Direito em sua essência.

O estudo desenvolvido aplica o método dogmático-instrumental dedutivo – haja vista que busca a fundamentação teórica na doutrina, jurisprudência e legislação para apontar possíveis soluções aplicáveis *a priori* e *a posteriori* com relação ao estabelecimento e monitoramento das TPR, com vistas a que resultem benéficas e sustentáveis para as organizações. Para tanto, parte-se de argumentos gerais relativos à governança corporativa e ao direito empresarial, para argumentos específicos às referidas transações. Além disso, segue abordagem qualitativa, possuindo natureza aplicada ao contexto das TPRs. O processo de pesquisa é predominantemente bibliográfico e documental abrangendo, além da legislação, da doutrina e da jurisprudência, artigos científicos, além de atos societários documentados ou normas internas de entidades específicas, quando de domínio público.

1 GOVERNANÇA CORPORATIVA

1.1 UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

Buscar um conceito definitivo para Governança Corporativa é uma empreitada de sucesso improvável, assim como de benefício duvidoso, haja vista que a pluralidade de conceitos encontrada na doutrina apresenta ideias complementares e igualmente relevantes ao propósito do instituto – ou ao propósito que nos parece inspirar todas as tentativas de conceituação identificadas: promover o alcance dos objetivos das “corporações”, “organizações” ou “sociedades empresárias”.

Como aspecto mais frequentemente observado entre os conceitos e definições disponíveis para Governança Corporativa – e de importância central para o presente estudo – encontra-se a ênfase sobre os “relacionamentos” entre os diversos entes que influenciam ou são influenciados pelas decisões e direcionamentos relativos às organizações societárias.

Nesse contexto, não obstante os dispositivos identificados na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (doravante, neste trabalho, referenciada como Código Civil) sobre pessoas jurídicas, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – também chamada Lei das Sociedades por Ações (LSA) – e nos demais normativos legais vigentes, não existe no ordenamento jurídico pátrio um marco regulatório que defina, especificamente, o que seja Governança Corporativa, ou que estabeleça como devem ser governadas as corporações. Ao contrário, ao lado dos conceitos que serão mencionados adiante, as diversas organizações que ocupam-se de estudar, promover ou apoiar os princípios e processos abrangidos pela Governança Corporativa preconizam a adoção das chamadas “boas práticas” de Governança Corporativa. Tais práticas podem ser definidas como uma compilação de experiências bem sucedidas, assumindo caráter de recomendação ou sugestão para casos análogos. Entretanto, a inobservância das aludidas “boas práticas” não implica sanções jurídicas, salvo determinado ato, fato ou omissão contrário às mesmas eventualmente tenha descrição e sanção prevista em outros dispositivos legais. Dessa forma, para a Governança Corporativa, os mecanismos de *enforcement* – palavra sem correspondência perfeita no português, mas que pode ser

entendida como “coerção”¹ ou “coercitividade” – residem predominantemente na esfera administrativa, e não jurídica.

O próprio termo “Governança Corporativa” encontra críticas doutrinárias no sentido ser tradução equivocada de “*Corporate Governance*” que, segundo Wald (2002, p. 53) seria melhor traduzido por “Governo das Empresas”.

Sob o aspecto semântico, segundo HOUAISS (2000, p. 1470): (i) o termo “Governança” integra a Língua Portuguesa desde o século XV, e significa exatamente “ato de governar(-se), governo”, termo este que possui, entre outros significados, “a capacidade ou possibilidade de exercer domínio [...], controle” sendo ainda indicada como sinônimo de “direção” (p. 1049); (ii) o termo “Corporativo”, na correspondência etimológica francesa – “*corporatif*” –, designa “o que é próprio de um corpo, de um grupo de pessoas”, enquanto na origem latina – “*corporativus*” – designa “‘o que fortalece um corpo, fortificante, remédio’, da linguagem da medicina” (p. 844). Ainda sob o prisma semântico, observa-se que o termo “corporação” vem sendo aplicado a “associações”, empresárias ou não, frequentemente referindo-se a entes de grande porte ou relevância em sua área de atuação. A questão do porte, entretanto, torna-se menos relevante se considerarmos a origem latina da palavra – “*corporatio*”, “*corporationis*” – que indica “natureza corpórea, corporificação”, sendo o verbo “*corporare*” correspondente a “formar um corpo”. Assim, a palavra “corporação” remete ao conceito de “reunião de pessoas num só grupo, num só corpo”, e é considerada sinônimo de “sociedade” (p. 2596) ou “organização”. (HOUAISS, 2001, p. 1470; 1049; 844; 2596; 2079).

Dessa forma, em que pese tratar-se de um conceito em construção, a nosso ver, o termo “Governança Corporativa”, de uso corrente, tem a abrangência adequada ao sintetizar os aspectos de “governo” de todo e qualquer tipo de organização.

1.2 O OBJETO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Sob a ótica jurídica, embora, como já dito, não haja definição pacificada para Governança Corporativa, é importante delimitar o objeto que se pretende tutelar, a saber,

¹ Segundo HOUAISS (2001, p. 753), coerção significa “Força exercida pelo Estado para fazer valer o Direito”, enquanto coercitividade significa “característica daquilo que é coercivo”.

o fortalecimento das organizações, corporações ou sociedades empresárias. Nesse aspecto, o conceito de “corporação” trazido no parágrafo anterior, coaduna-se com a ótica germânica, notadamente na Teoria do Órgão, influenciada pelo pensamento de Otto Friedrich Von Gierke, em oposição à Teoria da Ficção Jurídica, conforme destacado por Minhoto (2004, p. 34):

Não se trata aqui de tentar mostrar o jurista alemão em foco como mero defensor do Direito Natural, conclusão que até certo ponto se mostraria reducionista, o fato é que se constata que **as ideias principais de Gierke, notadamente quanto à força das comunidades e corporações e, mais especificamente ainda, no que toca à construção de uma teoria realista ou realística do Direito, voltado para essas comunidades e corporações, é que são o verdadeiro sujeito de direito a ser tutelado e para onde as atenções do Estado devem estar voltadas.**

Essa concepção se dá em total oposição ao conceito romanista de Direito então defendido, especialmente em relação à aplicação de um princípio ficcional no trato das comunidades/corporações como sujeitos de direito, levando a uma abstração de suas responsabilidades consubstanciadas na figura de seus representantes, conceito este que qualifica Gierke como *“abstracto, individualista, lleno de ficciones e ignorante de la realidad de la vida comunitaria”*. (grifo nosso).

O fato de não haver definição legal para Governança Corporativa não encerra entretanto a possibilidade da contribuição da ciência jurídica para esse instituto. As fontes doutrinárias estão permeadas de contribuições, assim como os princípios do Direito que são o pano de fundo da Governança Corporativa.

1.3 TEORIA DO ÓRGÃO – O ADMINISTRADOR COMO SOCIEDADE PRESENTE E A INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE REPRESENTAÇÃO

O pano de fundo que parece comum aos conceitos e princípios de Governança Corporativa é a consideração de que as organizações são entes dotados de personalidade jurídica própria, ou seja, “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações” (PEREIRA, 2000 apud TOMAZETTE, 2014, p. 223). Da mesma forma, é particularmente importante a concepção de que o ente jurídico existe de fato, não sendo um ser fictício ou despersonalizado, em especial se reconhecemos a existência de relacionamentos entre organizações, e entre estas e pessoas, o que seria impossível não fossem as próprias organizações sujeito de relações jurídicas. Assim, ainda que a pessoa jurídica seja um ente, e que a “vontade” predominante nos seus “atos” seja resultante de uma construção coletiva, os princípios da Governança Corporativa levam em consideração que, ao atuar com relação à

organização, os indivíduos constituem-se em membros ou células de “órgãos” – fator mais relevante da “Teoria do Órgão”, que poderia ser sintetizada na frase de Requião (apud TOMAZETTE, 2014, p. 232): “o órgão executa a vontade da pessoa jurídica, assim como o braço, a mão, a boca executam a da pessoa física”. Nessa analogia com conceitos inspirados na ciência médica, não se deve considerar a “coisificação” dos indivíduos: os membros dos “órgãos” de governança, quanto atuando nesse papel, são “presentantes” da organização em sua essência e plena vontade.

No que diz respeito à caracterização de “órgão” – conceito perfeitamente alinhado à visão de “corporação” como um “corpo” –, temos, como exemplos não exaustivos, a Assembleia Geral de Acionistas, o Conselho de Administração, a Diretoria e o Conselho Fiscal, conforme definidos pela LSA. O Conselheiro ou Diretor de uma sociedade, ao exercer essa função como célula integrante ou “agente” de qualquer desses órgãos, não constitui-se “representante” da sociedade mas, na verdade,

[...]recebe seus poderes do próprio estatuto da pessoa jurídica e **está integrado dentro da mesma**. Quando o órgão age, quem age é a pessoa jurídica. Por meio do órgão, se faz presente a pessoa jurídica, daí se falar que o órgão é **presentante** da pessoa jurídica, e não seu representante. [...] Tratamos de **representação** quando uma pessoa atua e decide dentro de certos limites por outra, **o que não ocorre com relação às sociedades**. **Quando o órgão ou presentante age, é um ato da própria sociedade e não de um terceiro em proveito da sociedade**. (TOMAZETTE, 2014, p. 232, grifo nosso).²

Cabe destacar que é corriqueiro no discurso laico, mesmo no âmbito das sociedades empresárias, verificar-se o emprego do termo “representantes da sociedade” referindo-se a membros de órgãos de governança – notadamente uma confusão entre o papel desses indivíduos como integrantes de tais órgãos e o papel de representação que, conforme a doutrina mencionada, é distinto e não se aplica aos indivíduos investidos de mandato em tais órgãos. Equívoco maior observa-se pelo uso do termo “representante de acionista” ou “representante de sócio” para designar membros cuja investidura em mandato tenha sido resultante de indicação por um ou mais acionistas ou sócios, no exercício de prerrogativa acordada entre estes últimos. Ora, a partir da eleição, pelos colegiados competentes, do indicado para compor o órgãos da sociedade, esse indivíduo passa a integrar o “corpo” da sociedade em questão, ainda que, de alguma forma, integre também o “corpo” da sociedade

² Fundamentado ainda no pensamento de Castro y Bravo (1991 apud TOMAZETTE 2014, p.232), Miranda e Coelho (1999 apud TOMAZETTE 2014, p.232).

acionista que o indicou. Visto que este indivíduo passa a ser a sociedade presente, uma ferramenta para eliminar qualquer confusão seria reconhecer os poderes ou papéis exercidos em cada ato praticado: quando o indivíduo atua com poderes estatutários atribuídos ao órgão, age como membro do órgão, parte integrante da sociedade; quando seu ato depende de procuração – com poderes passíveis de outorga a terceiros não integrantes da sociedade – atua como representante, e não como membro do órgão pois, à sociedade presente, ou ao *presentante*, não se aplica o instituto da representação.

1.4 O CONFLITO DE INTERESSES

Os conceitos fundamentais de personalidade jurídica e de órgão são de particular importância na definição de Governança Corporativa e na análise das TPRs – tema central do presente estudo – aliados a um terceiro conceito, aplicável às situações nas quais não se pode esperar que o indivíduo exerça plenamente o papel de “agente” de uma sociedade (considerando-se que, como membro do “órgão”, age pela sociedade): trata-se do “conflito de interesses”, conforme o art. 156 da LSA, ou “conflito de agência”, como vem sendo chamado na doutrina.

O conflito de agência pode ser observado em situações diversas: o indivíduo (agente) pode, por exemplo, possuir interesses próprios conflitantes com o ato sobre o qual deve deliberar, ou pode integrar outra organização cujos interesses também sejam afetados adversamente pelo ato. Em alguns casos, o indivíduo deverá, inclusive, abster-se de atuar (abstendo-se de votar em uma reunião de Conselho, por exemplo). Fosse ele um “representante”, a abstenção não seria aplicável, haja vista que não há de falar-se em conflito de interesses na expressão da vontade de um ente que o indivíduo não integra.

Analogia simples, porém elucidativa, pode ser feita com a figura do integrante de um condomínio que, em uma Assembleia Geral, vota favoravelmente a uma proposta, como titular de sua unidade, e contra a mesma proposta, por força de poderes outorgados (mediante procuração) por imobiliária da qual seja sócio, mas tenha na qual seu voto tenha sido vencido quanto à deliberação. Não há interesses conflitantes afetando a avaliação pelo mesmo indivíduo, e sim atuação como membro de órgão do condomínio e como representante de outra sociedade, dois entes distintos, em uma mesma ocasião.

Para as situações de conflito de interesses entre o membro de um órgão da sociedade e a sociedade, aplica-se ainda o previsto no art. 115 da LSA – que veremos mais adiante ser fundamental para a disciplina das TPRs – sendo anuláveis deliberações tomadas nessa situação.

1.5 CONCEITOS DE USO CORRENTE

Expostas as considerações sobre governo, corporações, personalidade jurídica, órgãos e conflito de interesses, temos os elementos chave para visitar alguns conceitos de Governança Corporativa, iniciando pela definição elaborada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa³ (IBGC) (2009, p. 19):

Governança Corporativa é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, **envolvendo os relacionamentos** entre proprietários, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, **alinhando interesses** com a finalidade de **preservar e otimizar o valor da organização**, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para sua **longevidade**. (grifo nosso).

O conceito empregado pelo IBGC, que já constitui atualização do adotado anteriormente pelo instituto, é o que, a nosso ver, se afigura o mais adequado atualmente, tanto pela ênfase atribuída aos relacionamentos e ao alinhamento de interesses – entendido como tal a administração dos inevitáveis “conflitos de interesses” –, quanto pela abrangência da definição em si, que equilibra orientação, controle e incentivo, diferencia princípios de práticas e, ao mesmo tempo, afirma como objetivo primeiro “preservar e otimizar o valor da organização” (interesse maior a ser considerado) e a atração do interesse de investidores e da fidedignidade de credores, culminando na sustentabilidade das organizações.

Adicionalmente, acrescentam-se outros conceitos identificados como relevantes ao contexto ora analisado:

³ “O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa [...] é uma associação de natureza cultural e de âmbito nacional, sem fins lucrativos” (IBGC, 2014b, p. 1), cujo objetivo social é “ser referência em Governança Corporativa, contribuindo para o desenvolvimento sustentável das empresas e demais organizações, influenciando os agentes sociais e estimulando a adesão aos valores e princípios de Governança Corporativa adotados pelo próprio Instituto”. (IBGC, 2014b, p. 1).

*Corporate Governance refers to the structures and processes for the direction and control of companies. It concerns relationships among the management, board of directors, controlling shareholders, minority shareholders and other stakeholders. Good corporate governance contributes to sustainable economic development by enhancing the performance of companies and increasing their access to outside capital.*⁴ (BANCO MUNDIAL, 2009, p. 2).

*A more neutral and less politically charged definition of corporate governance is that the latter deals with the conflicts of interests between the providers of finance and the managers; the shareholders and the stakeholders; different types of shareholders (mainly the large shareholder and the minority shareholders); and the prevention or mitigation of these conflicts of interests.*⁵ (GOERGEN, 2012, p.6).

Governança Corporativa pode ser entendida como o conjunto de mecanismos de incentivo e controle, internos e externos, que visam a minimizar os custos decorrentes do problema de agência. (SILVEIRA, 2006 apud SILVEIRA, 2010, p. 22).

Governança Corporativa pode ser entendida como o conjunto de mecanismos (internos ou externos de incentivo ou controle), que visa a fazer com que as decisões sejam tomadas de forma a maximizar o valor de longo prazo do negócio e o retorno de todos os acionistas. (SILVEIRA, 2010, p. 3).

[...] a governança corporativa é um conjunto de princípios, propósitos, processos e práticas que rege o sistema de poder e os mecanismos de gestão das empresas, abrangendo:

- propósitos dos proprietários;
- sistema de relações proprietários-conselho-direção;
- maximização do retorno total dos proprietários, minimizando oportunismos conflitantes com esse fim;
- sistema de controle e de fiscalização das ações dos gestores;
- sistema de informações relevantes e de prestação de contas às partes interessadas nos resultados corporativos;
- sistema guardião dos ativos tangíveis e intangíveis das companhias. (ROSSETI; ANDRADE, 2011, p. 141).

⁴ Governança Corporativa se refere às estruturas e processos para a direção e controle de empresas. Diz respeito aos relacionamentos entre a administração, conselho de administração, acionistas controladores, acionistas minoritários e outras partes interessadas. A boa governança corporativa contribui para o desenvolvimento econômico sustentável, por meio do aprimoramento do desempenho das empresas e da ampliação de seu acesso a capital externo. (tradução nossa)

⁵ Uma definição mais neutra e menos politicamente carregada para Governança Corporativa é que esta lida com os conflitos de interesses entre os provedores de capital e os administradores; os acionistas e as partes interessadas; diferentes tipos de acionistas (principalmente o acionista majoritário e os acionistas minoritários); e a prevenção ou mitigação desses conflitos de interesses. (tradução nossa)

1.6 MARCOS DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

No Brasil, verifica-se que há múltiplas fontes legislativas e de regulamentação relativas aos entes jurídicos, e não se identifica um órgão competente por legislar especificamente sobre Governança Corporativa, expressão que, no País, “começou a ser utilizada somente a partir do final dos anos 1990” (SILVEIRA, 2010, p. 178). Entretanto, observa-se alguns marcos e iniciativas relevantes, tais como:

- 1976 – LSA e Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 – cujos objetivos incluem “proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra... atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários” (BRASIL, 1976b).
- 1995 – fundação do Instituto Brasileiro de Conselheiros de Administração (IBCA).
- 1997 – Lei nº 9.457 de 05 de maio de 1997 – altera a LSA.
- 1999 – reforma do IBCA, passando a chamar-se IBGC; lançamento da 1ª versão do Código Brasileiro das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.
- 2000 – lançamento dos níveis diferenciados de listagem da Bovespa: Nível 1, Nível 2 e Novo Mercado; realização da primeira mesa-redonda latino-americana de Governança Corporativa, idealizada pelo International Finance Corporation (IFC) – organismo vinculado ao Banco Mundial – em conjunto com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).⁶
- 2001 – Lei nº 10.303 de 31 de outubro de 2001 – nova reforma da LSA.
- 2008 – crise financeira global em função de negócios com derivativos.
- 2014 – crise descortinada no âmbito da maior corporação do País, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), envolve aquisição societária no exterior e desdobra-se na identificação de graves fragilidades nos sistema de Governança Corporativa daquela Companhia.

No cenário internacional, Rosseti e Andrade (2011, p.153) destacam quatro marcos da governança corporativa que tiveram como desdobramento a “difusão e adoção, em escala global, de boas práticas de governança corporativa”: o ativismo pioneiro de Robert

⁶ Com sede em Paris, França, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi fundada em 14 de dezembro de 1961, sucedendo a Organização para a Cooperação Econômica Europeia, criada em 16 de abril de 1948. Atualmente conta com 34 países membros. O Brasil não é membro da OCDE, mas é o primeiro dos cinco parceiros chave (*key-partners*) admitidos pela Organização, o que lhe permite atuar em cooperação com órgãos substanciais da organização.

Monks; (ii) o Relatório Cadbury; (iii) os princípios de Governança Corporativa da OCDE; (iv) a Lei Sarbanes Oxley.

1.7 PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

O “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa” publicado pelo IBGC – atualmente em sua 4ª edição – considera quatro princípios básicos de governança corporativa, quais sejam:

Transparência – Mais do que a obrigação de informar, é o desejo [ou, seja, a predisposição] de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse, e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos [...].

Equidade – ... tratamento justo de todos os sócios e demais partes interessadas (*stakeholders*) [...]

Prestação de Contas (*accountability*) – Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões.

Responsabilidade Corporativa – Os agentes de governança devem zelar pela sustentabilidade das organizações, visando à sua longevidade, incorporando considerações de ordem social e ambiental na definição dos negócios e operações. (IBGC, 2009, p.19).

Note-se que, para a OCDE, os Princípios de Governança Corporativa constituem documento específico, publicado inicialmente em 1999, revisado em 2004 e que encontra-se, desde 2014, em processo de revisão⁷. Analisando os princípios de ambos os organismos, pode-se considerar que aqueles elencados pelo IBGC estão alinhados com os da OCDE, sendo que esta última aprofunda-se em cada aspecto, incluindo dez menções expressas às TPRs, inseridas em contextos alusivos à transparência, da prestação de contas, da equidade e da responsabilidade corporativa.

1.8 MELHORES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

A partir de projeto aprovado em 2007 no âmbito de seu Conselho de Administração, o IBGC passa a emitir “Cartas Diretrizes”, definidas pelo próprio Instituto como:

Posicionamentos analíticos e minuciosos do IBGC sobre temas polêmicos diretamente ligados a questões de Governança Corporativa, geralmente

⁷ Informações sobre o processo de revisão podem ser obtidas em <http://www.oecd.org/daf/ca/2014-review-oecd-corporate-governance-principles.htm>.

desprovidas de direcionamento claro na legislação. Tem (sic) a finalidade de aperfeiçoar a prática da boa Governança nas empresas, além de contribuir com novos enfoques à sociedade brasileira e influenciar aperfeiçoamentos no arcabouço regulatório e legislativo brasileiro. (IBGC, 2008).

Em 2014, o IBGC publicou sua Carta Diretriz número 4, que trata especificamente de “Transações Entre Partes Relacionadas”.⁸

A adesão aos princípios e práticas preconizadas pelo IBGC e pela OCDE tem caráter voluntário, não havendo, portanto, mecanismos de coercitividade para tal finalidade. Cabe destacar que, a exemplo do observado nas Cartas Diretrizes no. 4, o IBGC emite sugestões expressas e detalhadas a legisladores, reguladores, tais como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁹, e administradores. Caso acolhidas, tais sugestões podem desdobrar-se em dispositivos legais, resoluções, cartas-circulares, normas etc. que, finalmente, terão caráter mandatório no âmbito externo e interno às organizações.

⁸ As três primeiras Cartas Diretrizes versaram respectivamente sobre: (i) independência dos conselheiros de administração; (ii) mecanismos de defesa à tomada de controle e (iii) laudo de avaliação.

⁹ “A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) foi criada em 07.12.1976 pela Lei nº 6.385/76, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. a CVM é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.” (CVM, 2015).

2 TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Ao analisar o contexto no qual surge o conceito de TPR, e diante da variedade de espécies desse gênero de transação, destaca-se um binômio de natureza eminentemente econômica: em primeiro lugar, percebe-se a busca de eficiência, entendida como a otimização da razão entre recursos empregados e os resultados alcançados, e do retorno para o investidor; aliado a este fator, a preocupação em preservar os interesses de outras partes interessadas relevantes (tais como acionistas minoritários, sociedade civil, reguladores).

Não por acaso, mesmo sob a ótica jurídica, a conceituação de TPR é egressa de normas afetas à classe contábil, em virtude da necessidade dessa categoria profissional de inserir, nas demonstrações financeiras e demais regimes informativos aos quais sujeitam-se as sociedades empresárias, informações estipuladas por atos normativos e legislação esparsos. Santos (2011, p. 65) considera que “a própria palavra ‘transação’, *per si*, denuncia que o conceito não é jurídico, já que etimologicamente tem origem na palavra inglesa ‘*transaction*’, que no conceito jurídico seria o equivalente a ‘negócio jurídico’”. O que se observa na prática é que a necessidade de conceituação de TPR surge em razão do princípio da transparência, refletido na atividade de reporte contábil, denotando que as demais especificidades inerentes a esses negócios jurídicos possivelmente passam ao largo do foco de atenção de grande parte dos administradores.

2.1 A CONTRIBUIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E CONCEITOS CONTÁBEIS

Em que pese atualmente haver referências às TPRs em normas jurídicas, observa-se que estas recepcionam ou aproveitam conceitos originalmente contábeis, cujas atualizações vêm continuamente subsidiando atualizações legislativas e normativas. Dessa forma, começaremos por analisar a conceituação de TPR oferecida pela classe contábil. Tal enfoque permitirá, ainda, observar fundamentos comuns a diversos países, haja vista que fatores como a globalização, o interesse em atrair investimento estrangeiro e a realidade das sociedades empresárias transnacionais e multinacionais vêm propiciando a convergência dos princípios e práticas relativos à produção de informações contábeis. Nesse contexto, destacam-se os papéis de determinadas organizações e as normas por estas emitidas, a saber:

- *IFRS Foundation* (“Fundação IFRS”, em tradução nossa) - organização independente sem fins lucrativos¹⁰, com sede em Londres (Reino Unido), cuja principal missão é desenvolver um conjunto único dos padrões (*standards*) internacionais para elaboração de demonstrações financeiras que sejam “de alta qualidade, compreensíveis, passíveis de coercitividade (*enforceable*) e globalmente aceitos, fundamentados em princípios claramente articulados”. Os referidos padrões são denominados *International Financial Reporting Standards* (IFRSs)¹¹. A governança e supervisão da entidade compete ao conjunto de “*Trustees*” (“administradores” ou “curadores”) que, por sua vez, reportam-se e são supervisionados pelo “*Monitoring Board*” (“Conselho Supervisor”, em tradução nossa), outro órgão de governança da *IFRS Foundation* que constitui o elo formal entre os *Trustees* e as autoridades públicas, de modo a propiciar a prestação de contas da Fundação IFRS. Os IFRSs são definidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), caracterizado adiante.¹²
- *International Accounting Standards Board* (“Conselho para Padrões Internacionais de Contabilidade”, em tradução nossa) (IASB) – órgão independente ao qual compete aprovar a definição e publicação dos IFRSs e regras de interpretação dos mesmos; atualmente composto por 14 membros com dedicação integral, designados pelos *Trustees* da *IFRS Foundation*.

¹⁰“A maior parte dos recursos financeiros da IFRS Foundation tem origem em regimes de financiamento nacionais com base no Produto Interno Bruto (PIB) [dos países que a suportam]. Enquanto os mecanismos de financiamento são diferentes de país para país, a maioria tem estabelecido ou um "imposto" sobre as empresas, ou um elemento de financiamento com recursos públicos. Adicionalmente, a organização recebe rendimentos a partir de publicações e atividades correlatas e das contribuições das empresas internacionais de contabilidade.” (IFRS, 2015, tradução nossa).

¹¹O nome significa Padrões Internacionais de Demonstrações Financeiras (tradução nossa). É corrente no Brasil a referência, em particular pela classe contábil, aos IASs e IFRSs como “normas do IASB”, possivelmente numa analogia às “Normas Brasileiras de Contabilidade”. Entretanto, no presente estudo, opta-se por designar os IASs e os IFRSs como “padrões” em lugar de “normas”, considerando que: (i) as normas, de caráter mandatário, são o resultado das adaptações feitas em cada país ao adotar os IFRSs; (ii) o sentido do termo “standard”, que significa “padrão”; (iii) a prevalência do princípio e do padrão sobre a norma, na visão do IFRS Foundation, (iv) a relevância da diferenciação entre padrão e norma no campo das ciências jurídicas.

¹²Mais informações sobre a IFRS Foundation e o IASB, estão disponíveis no website da instituição em <<http://www.ifrs.org/About-us/Pages/IFRS-Foundation-and-IASB.aspx>>.

- *International Accounting Standards Committee* (Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade, em tradução nossa) (IASC) – com sede em Londres, é o órgão de supervisão do IASB, e conta com 19 *Trustees*. Sua existência como entidade externa à IFRS Foundation assegura a independência do IASB. Fundado em 1973, foi responsável pela emissão de padrões internacionais de contabilidade até 2000 após o que, mediante reestruturação e redefinição do IASC, foram criados o IASB, a *IFRS Foundation* e, por conseguinte, o conjunto de IFRSs.¹³
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – “criado pelo Decreto-Lei nº 9.295, é uma Autarquia Especial Corporativa, de direito público” (CFC, 2015), com sede no Distrito Federal integrada por um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Entre as competências do CFC estão a regulação dos princípios contábeis e a edição de Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), de natureza técnica (identificadas pela sigla NBC TG, quando convergentes com os padrões do IASB) e profissional.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) – criado pela Resolução CFC 1.055, de 07 de outubro de 2005, é uma entidade autônoma, composta por seis entidades-membro¹⁴ e cuja estrutura é provida pelo CFC, tendo como objetivo:

o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais. (CPC, [s.d]).

Vale notar que, entre 1973 e 2001, ano da primeira publicação dos IFRSs e da criação do IASB, havia se formado o conjunto de padrões denominados *IAS – International Accounting*

¹³Mais informações sobre o IASC disponíveis em: <<http://www.iasplus.com/en/resources/ifrsf/history/resource25>>.

¹⁴O órgão máximo de governança do CPC é a Assembleia dos Presidentes das Entidades, composta por 12 participantes, sendo dois por entidade-membro, quais sejam: a ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias Abertas, a APIMEC – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, a BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros, o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, a FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon). Além dos 12 membros, são sempre convidados participantes indicados pelos seguintes órgãos: Banco Central do Brasil (Bacen), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Secretaria da Receita Federal, Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), podendo ainda ser convidadas outras entidades ou especialistas.

Standards, cuja criação competia ao IASC – International Accounting Standards Committee (Comitê de Padrões Internacionais de Contabilidade), criado em 1973. Na criação do IASB, o consenso foi no sentido de que seriam adotados todos os IAS, e que os futuros padrões seriam denominados IFRSs, sem prejuízo de atualizações dos IAS cujo conteúdo não tenha sido abrangido pelos IFRSs. Em caso de contradição entre um IFRS e um IAS, prevalece a disposição do IFRS, até que todos os padrões sob a denominação IAS sejam sucedidos pelo conjunto dos padrões sob a denominação IFRS. Na prática, observa-se que a maior parte das normas contábeis vigentes no Brasil ainda faz referência aos IASs.

A adesão do Brasil aos IFRSs ocorreu por meio da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2007), que resultou na seguinte redação do art. 177 da LSA:

Art. 177. **A escrituração da companhia será mantida** em registros permanentes, **com obediência** aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e **aos princípios de contabilidade geralmente aceitos**, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas **observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários** e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [Incluído pela Lei nº 11.638/2007]

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. [Incluído pela Lei nº 11.638/2007]. (BRASIL, LSA, grifo nosso).

Nesse contexto, as NBC TG, editadas pelo CFC, fundamentam-se nos Pronunciamentos do CPC que, por sua vez, estão em consonância com os padrões (IFRSs ou IASs) determinados pelo IASB.

Partindo portanto aos conceitos desenvolvidos pela classe contábil, tem-se que a NBC TG05(R3)¹⁵, aprovada pelo CFC em 21 de novembro de 2014, foi elaborada com base no Pronunciamento CPC 05(R1) - Divulgação Sobre Partes Relacionadas – cuja versão revisada, aprovada pelo CPC em set./2010¹⁶ fundamenta-se no IAS 24 *Related Party Disclosure* (versão BV 2010)¹⁷. Os textos da NBC TG05(R3) e do CPC 05(R1) são idênticos ao definir TPR como **“toda transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida”** (CPC, 2010; NBC, 2014). O conceito estabelecido pelo CPC (2010) – e posteriormente replicado para a NBC TG05(R3) – para parte relacionada encontra-se transcrito a seguir:

9. *Parte relacionada* é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como “entidade que reporta a informação”).

(a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se: (i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação; (ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou (iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada: (i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são interrelacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si); (ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro); (iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade; (iv) uma entidade está sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade; (v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que

¹⁵A notação (R3) indica redação dada após a terceira revisão da norma.

¹⁶A primeira versão do CPC 05 data de 30 de outubro de 2008 e sua primeira revisão (R1) foi efetuada em 2010).

¹⁷BV ou *BoundVolume* identifica a publicação na qual se encontra a o padrão.

está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação; (vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a); (vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade); (viii) a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou à controladora da entidade que reporta.

Ademais, em seu item 21, o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) enumera, a título exemplificativo (portanto, não exaustivo), negócios jurídicos (as “transações”) passíveis de enquadramento como TPR, quando estabelecidos entre partes relacionadas.

Seguem exemplos de transações que devem ser divulgadas, se feitas com parte relacionada:

- (a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);
- (b) compras ou vendas de propriedades e outros ativos;
- (c) prestação ou recebimento de serviços;
- (d) arrendamentos;
- (e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;
- (f) transferências mediante acordos de licença;
- (g) transferências de natureza financeira (incluindo empréstimos e contribuições para capital em dinheiro ou equivalente);
- (h) fornecimento de garantias, avais ou fianças;
- (i) assunção de compromissos para fazer alguma coisa para o caso de um evento particular ocorrer ou não no futuro, incluindo contratos a executar (reconhecidos ou não); e
- (j) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada. (CPC, 2010).

No âmbito contábil, o tema suscita discussões interpretativas diversas, que poderiam ser escopo para futuro aprofundamento em estudos relativos às ciências contábeis. Entretanto, é fundamental observar que **o foco de profissionais e organismos contábeis**, assim como dos padrões e normas elencados, **recai sobre a divulgação** de informações. É o que nos apresenta o CPC (2010)¹⁸, quanto ao objetivo e alcance do referido pronunciamento:

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é assegurar que as demonstrações contábeis de uma entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos existentes com tais partes.

¹⁸O CFC, na NBR TG 05(R3) reproduz o mesmo dispositivo, apenas substituindo o termo “Pronunciamento” por “Norma”.

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:

- (a) na identificação de relacionamentos e transações com partes relacionadas;
- (b) na identificação de saldos existentes, incluindo compromissos, entre a entidade que reporta a informação e suas partes relacionadas;
- (c) na identificação de circunstâncias sob as quais a divulgação dos itens (a) e (b) é exigida; e
- (d) na determinação das divulgações a serem feitas acerca desses itens.

Considerando que as normas contábeis não abrangem ou disciplinam o processo decisório prévio ao estabelecimento das TPR, nem os mecanismos de monitoramento e controle necessários durante sua existência, que são os aspectos relevantes para a classe jurídica e para a boa Governança Corporativa, passemos ao disposto sobre TPRs nas leis, resoluções e demais dispositivos legais vigentes.

2.2 O CONCEITO DE TPR NO ATUAL CONTEXTO REGULATÓRIO BRASILEIRO

Conforme mencionado anteriormente, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação de TPR fundamenta-se nos preceitos contábeis, particularmente a partir da Lei nº 11.638/2007.

A CVM, por meio da Deliberação CVM nº 642, de 07.10.2010¹⁹, “aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do CPC sobre divulgação de partes relacionadas” (CVM, 2010) tornando-o obrigatório para as companhias abertas. O pronunciamento, inclusive, constitui anexo à referida Deliberação. Observe-se que a CVM, no âmbito de suas competências, tornou mandatória a observância das recomendações do pronunciamento antes mesmo do CFC normatizá-lo por meio de NBC.

O Conselho Monetário Nacional (CMN), por sua vez, havia estabelecido, “critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” (Bacen, Resolução nº 3.750/2009, 2009), estipulando que:

Art. 2º Na divulgação das informações de que trata o art. 1º deve ser observado o Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação de Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 30 de outubro de 2008. (Bacen, 2009, art. 2º)

¹⁹A CVM já havia emitido deliberação sobre TPRs, sendo o primeiro marco nesse sentido, a Deliberação CVM 26, de 05 de dezembro de 1986, fundamentada no pronunciamento do Ibracon. Neste estudo, porém, abordam-se os normativos vigentes, preferencialmente a abranger todo o histórico normativo.

Observa-se, assim, que a Resolução Bacen atualmente vigente sobre o tema difere da Resolução CVM quanto à versão aplicável do CPC 05.

2.3 TPRS, ORGANIZAÇÕES E GRUPOS

Conforme exposto na seção anterior, existem diferentes conceitos para TPR. Cabe agora abordar aspectos gerais das TPRS, com ênfase no ambiente regulatório brasileiro, para que se possa, subsequentemente, tecer os comentários e críticas sobre as vantagens e desafios relativos à associação ou colaboração entre entes ligados entre si.

Ao pesquisar as orientações atinentes às TPRS em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que o tema não possui marco regulatório específico. Entretanto, princípios, padrões e procedimentos relativos esses negócios jurídicos se fazem presentes no escopo de leis e regulamentos esparsos, grande parte dos quais relativos a sociedades anônimas.

Ainda que o tema assuma mais relevância no âmbito das Sociedades Anônimas, os fundamentos e princípios subjacentes às leis e normativos relativos às TPRS podem beneficiar as organizações societárias sob qualquer classificação, ainda que mediante adaptações específicas.

Sob esse aspecto, cumpre destacar que a atividade legislativa tem buscado aplicar preceitos convergentes a sociedades de classificações distintas. O Código Civil, por exemplo, que estipula a “regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima” (BRASIL, 2002, art. 1.053), e apresenta clara menção a negócios jurídicos entre a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e seu titular pessoa física (uma parte relacionada à EIRELI):

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (BRASIL, 2002, art. 950-A)

Outro aspecto relativo às leis e normas aplicáveis às TPRS é que, se observarmos a conceituação de partes relacionadas mencionada pelo Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) e normativos derivados, veremos que referem-se a pessoas ou entidades interligadas por relações de controle, influência ou administradores chave em comum. Essa configuração evidencia organizações relacionais entre entidades, remetendo ao conceito de

“grupos”. que também tem disciplina complexa no nosso ordenamento jurídico. Tomando por base apenas o que as leis e normativos vigentes expressamente denominam “grupos”, a LSA, em seu Capítulo XXI (“Grupo de Sociedades”) estipula que:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

[...]

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedades. (BRASIL, LSA)

A Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, por sua vez, faz variadas remissões a “grupo”, tais como: “grupo de pessoas” (no art. 24, parágrafo 3º, inciso VI), “grupo de sociedades” (inciso IX do mesmo artigo), “grupo de controle” (no Anexo 24, item 4.1- “b”) e, finalmente, “grupo econômico” que, conforme o item 4.1- “b” do Anexo 24, abrange:

- a. controladores diretos e indiretos
- b. controladas e coligadas
- c. participações do emissor em sociedades do grupo
- d. participações de sociedades do grupo no emissor
- e. sociedades sob controle comum.(CVM, 2009)

O conceito aparentemente adotado pela CVM abrange tanto os grupos formados segundo a convenção prevista no art. 265 da LSA quanto as sociedades interligadas pelas relações previstas no art. 243 da mesma Lei:

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou

operacional da investida, sem controlá-la. [Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009]

§ 5o É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (BRASIL, LSA).

A respeito dessa dualidade e descoordenação entre normativos, encontram-se referências expressas na doutrina, a exemplo do que destaca Prado (2005, p. 7), ao observar que:

Passados 29 anos da vigência da LSA, necessária uma análise crítica do modelo não definitivo adotado pelo legislador, principalmente porque se constata que as maiores empresas com atividades no Brasil organizam-se na forma de grupos econômicos.

Ainda segundo Prado (2005, p. 9), a inspiração do legislador brasileiro, ao disciplinar os grupos de direito, teve fundamento no direito alemão, que “para evitar a tributação dos dividendos distribuídos nos diversos níveis das sociedades pertencentes ao mesmo grupo”, criou “mecanismos contratuais para tratar de maneira unificada a empresa formada por várias sociedades, privilegiando os agrupamentos”. Entretanto, considerando o contexto econômico à época, o legislador brasileiro importou modelo dual, pois, ao definir como facultativa a constituição dos grupos de sociedades previstos no art. 265 da LSA (“grupos de direito), deixou aberta a possibilidade da formação de “grupos de fato” pelo estabelecimento de relações societárias conforme art. 243 da mesma Lei. Dessa forma, no Brasil, “a disciplina sobre grupos de sociedades é bastante favorável à estrutura organizacional do grupo em prejuízo de outros interesses, especificamente dos minoritários e dos credores” (PRADO, 2005, p. 9)”, visão esta compartilhada com Antunes (1994²⁰, apud PRADO, 2005, p. 24), que “classifica como curiosa a disciplina brasileira, na medida em que há possibilidade de direção unitária pela controladora, bem como a subordinação dos interesses do grupo, nas sem a correspondente responsabilidade pelos débitos da filiada”.

Se por um lado percebe-se incongruência entre normativos, por outro temos, na doutrina, elementos para interpretar que aquilo que se busca disciplinar por meio da instrução CVM nº 480/2009, no que diz respeito aos “grupos econômicos”, é o dever de informar ou a forma de aplicação do princípio da transparência. Este, por sua vez, é aplicável

²⁰Obra conforme referência em Prado (2005): “ANTUNES, José Engrácia. *Liability of corporate groups. Autonomy and control in parent-subsidiary relationships in US, German and EU Law: a international and comparative perspective.* Denver, Boston: Klower, 1994.”

tanto às TPRs entre entidades dos chamados “grupos de fato”, quanto àquelas estabelecidas entre entidades dos grupos de direito.

Dada a inexistência de disciplina específica sobre TPRs em grupos de direito – e tendo em vista grupos de direito são, também, praticamente inexistentes – o termo “grupo” ou “grupo econômico” será aqui empregado, para indicar os “grupos de fato”, deixando a eventuais desdobramentos futuros deste trabalho a análise da aplicabilidade, no âmbito dos grupos de direito, dos princípios recomendáveis à governança das TPRs nos grupos de fato. Tal diferenciação é particularmente relevante tendo em vista que, nos grupos de sociedades (ou grupos de direito), conforme previsto no art. 276 da LSA, admite-se a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, desde que previsto em convenção, caracterizando hipótese de desconsideração da autonomia e independência características do direito societário:

Art. 276. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo. (BRASIL, LSA).

Reforçando, portanto, a concepção dos grupos de fato como realidade tangível, aduz Antunes (2002, apud HOLLANDA, 2008, p. 101) que:

Para que o regime jurídico aplicável aos grupos societários entre em vigor é necessário e suficiente a mera existência do grupo como unidade econômico-empresarial, sendo indiferente a natureza e organização: decisivo é apenas, por outras palavras, a existência de um poder de direção, não a sua fonte.

Cabe delimitar, ainda, que, embora TPRs incluam também aquelas estabelecidas com administradores, este não será o principal enfoque neste estudo.

Definidos os conceitos jurídicos e a abrangência da análise, passemos a verificar como estão disciplinadas as TPRs.

2.4 A DISCIPLINA DAS TPRS NO BRASIL

No Brasil, tem-se buscado disciplinar as TPRs por meio de disposições legais, regulatórias e normativas, sendo que as duas últimas – abrangendo resoluções, normas

e diretrizes exaradas por órgãos tais como a CVM e o IBGC – convergem no sentido da autorregulação. Nesse sentido, segundo Prado (2009, p. 35):

Nosso sistema aposta principalmente em duas estratégias legais: as regras de conduta com análise *ex-post* (standards) e a transparência obrigatória de informações relevantes (mandatory disclosure). Sob o ponto de vista da regulação, o direito brasileiro utiliza amplamente a estratégia jurídica de estabelecer princípios que devem pautar a conduta dos administradores e controladores, deixando para a análise *ex-post* das condições do negócio. Por outro lado, sob o ponto de vista da autoregulação, institutos como as regras do Novo Mercado e as normas contábeis do CFC e do IBRACON apresentam foco na estratégia da transparência obrigatória de informações relevantes (mandatory disclosure) para lidar com as RPTs²¹ no país.

Nesta seção, serão elencadas as principais leis, regulamentos e normativos pesquisados.

2.4.1 Disposições legais

No ordenamento legislativo do Brasil, as TPRs não encontram vedação legal, e caracteriza-se predominantemente a estratégia voltada para balizar a conduta de acionistas e administradores, havendo recomendações, limitações, recomendações e penalidades.

Podemos considerar que o ponto fundamental da legislação brasileira para a regulação da matéria encontra-se na LSA:

Art. 115. **O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia;** considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. [Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001]

§ 1º **o acionista não poderá votar** nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, **nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.**

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

²¹A sigla RPTs corresponde a *Related Party Transactions* “como tais operações são denominadas na literatura internacional”. (PRADO, 2009, p. 4).

§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo **exercício abusivo do direito de voto**, ainda que seu voto não haja prevalecido. (BRASIL, LSA, grifo nosso).

Passando da disciplina da conduta dos acionistas à dos administradores, a LSA estabelece o dever de diligência, e a finalidade das atribuições, fazendo ainda clara alusão à necessidade de que os membros de órgãos de governança tenham de atuar primeiramente no interesse da entidade que integram (o que fundamenta o conflito de interesses caso integre duas sociedades relacionadas, que vedaria a participação na deliberação da matéria, conforme seção 2 deste estudo):

Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. (BRASIL, LSA).

Além dessas disposições genéricas, a LSA versa sobre a conduta de administradores no caso específico das TPRs:

Art. 245. **Os administradores** não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes **zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado;** e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo. (BRASIL, LSA, grifo nosso).

A LSA também define como “exercício abusivo de poder” o ato de **“contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas”**. (BRASIL, LSA, art. 117).

O art. 244 da LSA, por sua vez, veda a participação recíproca entre sociedades com relação de controle ou participação societária entre si, à exceção dos casos em

que autorizada a permanência de ações em tesouraria do emissor, e disciplina procedimentos específicos para os casos excepcionais:

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea b).

§ 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º O disposto no § 2º do artigo 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de 6 (seis) meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 (um) ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações. (BRASIL, LSA, art. 244).

Portanto, depreende-se que o legislador, ao disciplinar as TPRs, passa dos dispositivos mais genéricos, como aqueles relativos à transparência e ao dever de diligência, e produz orientações objetivas aos administradores, para efetiva tutela dos interesses societários. Nesse sentido, segundo Camargo (2014, p. 81):

toda a contratação dentro de um grupo, portanto, merece especial atenção. Se o acionista controlador pode, de fato, contratar com a companhia, desde que em condições equitativas, não se trata somente de limitar a liberdade de contratar com a regra contida no artigo 117, § 1º, “f”, da LSA. O que se tutela com essa regra, de fato, é a possibilidade de ocorrer alguma influência específica para que tal contratação ocorra, a qual poderá ser levada a cabo em condições parciais e benéficas somente para uma ou ambas as partes contratantes, materializadas por termo e condições prejudiciais aos demais sócios e credores daquela sociedade ou grupo empresarial em questão.

Sem prejuízo da matéria específica sobre as TPR, é importante notar que, permeando todos os dispositivos jurídicos aplicáveis a tais contratações encontram-se princípios e valores sociais e éticos, que devem fundamentar os operadores do Direito na

interpretação, análise e orientação relativas às questões societárias correlatas. Desses, serão de particular interesse os que inspiram o Código Civil, quais sejam: a eticidade, a socialidade e a operabilidade, com particular destaque para os dois primeiros. Nesse sentido, corroborando com pensamento de Reale (2003, p. 1), “nenhum dos artigos do novo Código Civil me parece tão rico de consequência como o artigo 113, segundo o qual ‘os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração’ [...]. Daí as consequências do Art. 187 ao considerar ilícito o comportamento do ‘titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico o social, pela boa-fé e pelos bons costumes’.” Para Camargo (2014, p. 106), além do art. 113 do Código Civil, há ainda outros dois preceitos legais fundamentais para interpretar as transações entre partes relacionadas, a seguir transcritos:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002).

2.4.2 Disposições regulatórias

A regulação específica sobre TPRs concentra-se nas companhias de capital aberto, notadamente por meio das instruções e atos normativos editados pela CVM.

Dentre estas, tem destaque a edição pela CVM da Instrução nº 480, de 07.12.2009, que institui a elaboração, pelos emissores de valores mobiliários, do chamado Formulário de Referência, que permite aos acionistas e ao mercado em geral ter informações relevantes à sua decisão de investimento ou desinvestimento na companhia emissora. Vejamos como a referida instrução disciplina o dever de informar:

16.2. Informar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas nos 3 últimos exercícios sociais ou estejam em vigor no exercício social corrente:

- a. nome das partes relacionadas
- b. relação das partes com o emissor
- c. data da transação
- d. objeto do contrato
- e. montante envolvido no negócio
- f. saldo existente

- g. montante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for possível aferir
- h. garantias e seguros relacionados
- i. duração
- j. condições de rescisão ou extinção
- k. quando tal relação for um empréstimo ou outro tipo de dívida, informar ainda:
 - i. natureza e razões para a operação
 - ii. taxa de juros cobrada

16.3. Em relação a cada uma das transações ou conjunto de transações mencionados no item 16.2 acima ocorridas no último exercício social: (a) identificar as medidas tomadas para tratar de conflitos de interesses; e (b) demonstrar o caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado. (CVM, 2009, Anexo 24).

Adicionalmente, por meio da Instrução nº 509, de 16 de maio de 2011, a CVM prevê a criação facultativa do Comitê de Auditoria Estatutário (CAE), que teria entre suas competências “avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela companhia e suas respectivas evidenciações” (CVM, 2011, art. 31-D, inciso V).

Considerando a natureza e abrangência das informações a serem prestadas sobre cada TPR segundo a Instrução CMM nº 480/11, a informação disponível aos investidores permitiria verificar se o administrador que tenha negociado ou aprovado a transação aplicou ou exigiu a devida diligência em observar a equidade e comutatividade – objetivo do *arm’s length principle* que vemos adiante – possibilitando o controle *a posteriori* – eventualmente pelo CAE – da conduta do administrador e em última análise, a tentativa de reversão de situações de desvio eventualmente observadas em TPRs.

2.4.3 Diretrizes, melhores práticas e autorregulação

Ao adentrar instrumentos de disciplina não coercitivos sobre as TPRs, vale mencionar o princípio denominado “*arm’s length principle*” termo que, traduzido literalmente, resulta em “princípio do comprimento – ou distância – de um braço”. Tal princípio, embora originário dos EUA, vem sendo encontrado em pareceres e análises sobre TPRs no Brasil. O *arm’s length principle* implica observar que as partes negociem com o distanciamento necessário e desejável à preservação da equidade e ao estabelecimento de uma transação justa, como seria de se esperar em uma negociação com um terceiro em condições normais de mercado, ou seja, uma *arm’s length transaction*. A alegoria da “distância de um

braço” tem correlação com a expressão “*arm to arm*” – de braços dados – que seria a situação na qual as partes, voluntariamente ou por alguma influência de poder de controle, viessem a negociar como se estivessem lado a lado, podendo afetar os resultados finais, considerando os interesses normalmente conflitantes envolvidos em negociações contratuais. A definição, emprestada do direito estadunidense, é relativamente antiga se comparada com os dispositivos sobre o tema no Brasil, conforme encontramos no *Black’s Law Dictionary*:

Arm’s Length Transaction. Said of a transaction negotiated by unrelated parties, each acting in his or her own self-interest; the basis for a fair market value determination. A transaction in good faith in the ordinary course of business by parties with independent interests. **Commonly applied** in areas of taxation **when there are dealings between related corporations**, e.g. parent and subsidiary. The **standard under which unrelated parties, each acting in his or her own best interest, would carry out a particular transaction.** For example, if a corporation sells property to its sole shareholder for \$10,000, in testing whether \$10,000 is an arm’s length price it must be ascertained for how much the corporation could have sold the property to a disinterested third party in a bargained transaction. (BLACK, 1992, p. 71, grifo nosso).²²

De maneira complementar às leis e regulamentos passíveis de coerção, com o objetivo de disciplinar as TPRs, nos últimos anos vêm surgindo instrumentos não coercitivos porém amplamente reconhecidos e incentivados.

Iniciando pelo Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (IBGC, 2009, p.66), observa-se que o tema encontra previsão na seção 6.2.1, no contexto de Conduta e Conflito de Interesses. De forma sucinta, a referida seção destaca, o dever de diligência e tece recomendações acerca de TPRs:

É dever dos membros do Conselho de Administração monitorar e administrar potenciais conflitos de interesses dos executivos, dos membros do Conselho e dos sócios, de forma a **evitar** o mau uso dos ativos da organização e, **especialmente, abusos em transações entre partes relacionadas.** O conselheiro deve **zelar para que essas transações sejam conduzidas dentro de parâmetros de mercado, em termos de prazos,**

²²Dito de uma transação negociada por partes independentes, cada um agindo em seu próprio interesse; a base para a determinação de valor justo de mercado. Uma transação de boa fé no curso normal dos negócios entre partes com interesses independentes. Comumente aplicado na área tributária quando existem transações entre empresas relacionadas, por exemplo, controladora e controlada. O padrão sob o qual partes não relacionadas, cada um agindo em seu próprio interesse, conduziria uma transação em específica. Por exemplo, se uma empresa vende bens ao seu único acionista por US\$ 10.000, para testar se 10.000 dólares é o preço justo de mercado é necessário verificar por quanto a empresa poderia ter vendido o imóvel a um terceiro desinteressado em uma transação negociada.

taxas e garantias, e que estejam claramente refletidas nos relatórios da organização.

Empréstimos em favor do controlador e dos administradores devem ser proibidos. O Estatuto/Contrato Social da organização deve vedar essas operações, assim como contemplar políticas para a realização de operações com partes relacionadas ou exigir que as mesmas sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.

Sempre que possível, **essas operações devem ser embasadas por laudos de avaliação independentes**, elaborados com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros. Os laudos não podem partir de partes envolvidas na operação, sejam elas bancos, advogados, empresas de consultoria especializada ou outras empresas.

Formas de remuneração de assessores, consultores ou intermediários que gerem conflito de interesses com a organização, os administradores, os sócios ou classes de sócios não são boas práticas.

Empréstimos entre partes relacionadas devem ser evitados, com exceção àqueles nos quais não haja diferenças entre a composição acionária/societária das partes envolvidas.

Operações com demais partes relacionadas devem observar políticas definidas e ser inequivocamente benéficas à organização. O Conselho de Administração deve zelar pela otimização dos benefícios à organização, buscando condições iguais ou melhores que as de mercado, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos.

6.2.2 Afastamento das discussões e deliberações Tão logo identificado conflito de interesses em relação a um tema específico, a pessoa envolvida deve afastar-se, inclusive fisicamente, das discussões e deliberações, sem descuidar dos deveres legais do administrador. O afastamento temporário deve ser registrado em ata. (grifo nosso).

Em 2014, a Carta Diretriz nº 4 do IBGC, mencionada na seção 2.8 deste estudo, veio suprir uma lacuna quanto a recomendações mais abrangentes e detalhadas daquele Instituto em relação às TPR. As três primeiras seções, de caráter doutrinário, ressaltam a os deveres de sócios e administradores e o contexto atual das TPR, sendo a quarta e última seção a que concentra as recomendações do IBGC sobre as TPRs. Dentre as recomendações contidas na Carta Diretriz nº 4, cabe destaque para:

- a previsão de que cada sociedade deve “estabelecer e aprovar formalmente uma Política com a finalidade de, previamente, disciplinar o tratamento das TPRs, bem como monitorá-las” (IBGC, 2011, p. 23);
- a criação de regimento interno e outras providências, na hipótese de constituição de um Comitê Especial Independente;
- o papel dos órgãos de administração na identificação e impedimento de voto em situação de conflito de interesses;

- a submissão de TPRs ao CAF, quando se tratar de reestruturações societárias entre partes relacionadas (“RSPRs”).

Em consonância com as recomendações do IBGC, observa-se o surgimento de Políticas e normas internas às sociedades, com o objetivo de disciplinar as TPRs. Interessante notar que algumas reforçam a percepção de um ambiente regulatório difuso, de imprecisão conceitual e de importância e correlação entre a disciplina das TPRs e a Governança Corporativa. Vejamos alguns exemplos:

Objetivo - A presente Política para Transações com Partes Relacionadas (“Política”) tem por objetivo estabelecer regras e consolidar os procedimentos a serem observados pelo Itaú Unibanco Holding S.A. (“Itaú Unibanco” ou “Companhia”) quando da ocorrência de transações entre Partes Relacionadas, assegurando a igualdade e a transparência, de modo a garantir aos acionistas, aos investidores e outras partes interessadas, que o Itaú Unibanco se encontra de acordo com as melhores práticas de Governança Corporativa. (ITAÚ, [s.d.]).

1. Objetivo

1.1 A presente Política de Transações com Partes Relacionadas e Demais Situações Envolvendo Conflito de Interesse (“Política”) tem por objetivo consolidar os procedimentos a serem observados nos negócios da Cielo envolvendo partes relacionadas, bem como em outras situações que envolvam potencial conflito de interesse, conferindo transparência sobre referidos procedimentos aos seus acionistas e ao mercado em geral e garantindo o seu estrito alinhamento aos interesses da Companhia, sempre consoante as melhores práticas de Governança Corporativa.

1.2. Esta Política está baseada no Estatuto Social da Companhia, na Lei das Sociedades por Ações, nas Normas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) que dispõem sobre o assunto, no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 05, nas regras do Novo Mercado e, ainda, nas melhores práticas de Governança Corporativa. (CIELO, 2013).

Observa-se, em ambas, a expressa alusão à Governança Corporativa, e no caso do segundo exemplo, destaque para o contexto de múltiplos normativos.

Muitos são os exemplos de políticas dessa natureza, e uma interessante matéria para aprofundamento seria identificar se a espinha dorsal composta pelos dispositivos comuns ao maior número de normas internas seria objeto de regulação pela via legislativa.

De toda forma, seja pela via legislativa, regulatória ou por normativos internos, a disciplina das TPRs é de suma importância para a governança dessa natureza de negócio jurídico, afinal, como bem nos lembra Antunes (apud HOLLANDA, 2008, p. 109)²³:

(...) desde que a tradicional concepção monista da sociedade comercial como colectividade homogênea de sócios, perseguindo um interesse ideal comum, foi sendo substituída por uma nova visão que a perspectiva como uma colectividade plural, cujos membros são portadores de diferentes interesses pessoais (...). a doutrina nacional e estrangeira não mais deixou de sublinhar a confluência no seio da sociedade de uma multiplicidade de interesses individuais distintos e até antagônicos (,,). Numa linha paralela de considerações, é também hoje cada vez mais evidente que o interesse social não pode ser concebido de um modo puramente atomístico e asséptico – [...] –, constituindo antes um interesse que pode ser permeável às determinantes concretas provenientes da sua própria envolvente económico-empresarial, ‘máxime, aos interesses de outras empresas societárias que com ela possuem estreitas relações de interdependência ou agrupamento. (grifo nosso)

²³As citações de Antunes (2002) apud Hollanda (2008) contidas neste trabalho remetem à obra que referencia-se: “ANTUNES, José Engrácia. *Os Grupos de Sociedades*: Direito Comercial. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2002.” Obra de inestimável valor para o estudo dos fenômenos das entidades interrelacionada, entretanto sem previsão de reimpressão pela Editora Almedina.

3 TPRs – VANTAGENS, DESAFIOS E UMA HIPÓTESE ESTRATÉGICA

3.1 VANTAGENS DAS TPRs

3.1.1 *As TPRs e a harmonização de interesses intra-grupo*

Segundo o IBGC, “TPRs são justificáveis ao agregarem valor às organizações com baixo custo de transação, em virtude do relacionamento entre as partes contratantes. Porém, em alguns dos casos, TPRs podem ser prejudiciais às organizações e seus sócios, sobretudo, em razão do conflito de interesses a elas inerente e dos custos de monitoramento”. (IBGC, 2014, p.9).

Pois bem, a vantagem apontada (baixo custo de transação) não é o único (e seria talvez o mais questionável) benefício das TPRs. Além da redução no custo de transação, temos a facilitação da padronização de processos, o aproveitamento de oportunidades comerciais (caso das compras e contratações concentradas) e o compartilhamento de métodos e tecnologias que, estrategicamente, as sociedades não queiram compartilhar com fornecedores ou outros parceiros no mercado.

Seria o caso, por exemplo, de acordo para compartilhamento de software proprietário de gestão de controles internos, entre sociedades às quais interesse a aplicação da mesma metodologia; ou também da criação de centros de serviços compartilhados, que propiciam alto grau de padronização e incremento da eficiência operacional.

Como sintetiza Camargo (2014, p. 238):

Sob o ponto de vista econômico, o tema traduz uma escolha pela obtenção da máxima eficiência na alocação de recursos nesse ambiente, por meio da obtenção de economias de escala e de escopo, trazendo melhor vantagem competitiva do grupo no mercado em que atua e um verdadeiro “seguro” contra choques externos, que possam comprometer a sua atividade. [...] A celebração de tais transações representa também uma verdadeira decisão estratégica. A circulação (ou mesmo o compartilhamento) de ativos e recursos entre as partes pertencentes a um grupo sempre serve a alguma estratégia conduzida normalmente pelo acionista controlador, com o objetivo de maximizar as interações internas desse verdadeiro microssistema grupal.

Nessas situações, entretanto, não deverá ser difícil demonstrar comutatividade e interesse mútuo, sem descuidar da atenção às negociações e construção de acordos equitativos e mutuamente proveitosos.

3.1.2 *As TPRs e a atração de investimento estrangeiro*

Se, por um lado, o estabelecimento de TPRs demanda cuidados especiais por parte da administração, existem situações que podem significar vantagens inclusive para investidores estrangeiros. Entretanto, como nos adverte Saddi (2014 In: CAMARGO, 2014, p. 12):

O mercado extremamente dinâmico, em função da grande mobilidade de capitais, precisa de regulação jurídica que seja simples o suficiente para que não represente custos de transação, e, ao mesmo tempo, não estimule a fuga desses mesmos capitais para outras jurisdições.

Uma normatização adequada no que concerne às TPRs poderia, portanto, ter um efeito benéfico sobre a economia no sentido de propiciar a atração de investimento estrangeiro direto de longo prazo, com intenção de perenizar as sociedades investidas, em contraponto ao ingresso de capital meramente especulativo.

3.2 DESAFIOS DAS TPRs

3.2.1 *Transparência das TPRs*

Em que pese a expressa obrigatoriedade de divulgação da existência de TPRs por companhias abertas, o que se observa, na prática, é uma considerável discrepância na quantidade e qualidade das informações disponibilizadas de organização para organização.

Considerando que até mesmo os conceitos de “montante relevante”, “parte relacionada” etc. têm variações entre os que operacionalizam essa prestação de informações, pode-se entender que trata-se de um processo em maturação. De fato, pode-se ouvir falar em penalização por ausência de divulgação. Entretanto, sobre a informação divulgada, dificilmente há um “controle de qualidade”, de modo que temos informação em quantidade, porém cuja qualidade dificulta uma adequada análise dos efeitos das TPRs.

3.2.2 *Conduta de administradores*

Algumas dificuldades em disciplinar conduta de administradores em relação às TPRs ainda estão na própria regulação. Vejamos o caso da abstenção de voto obrigatória, em AGE, conforme o art. 116 da LSA, aplicável ao acionista em situação de conflito de interesse com a companhia. Uma situação possível, e cuja solução não se encontra positivada,

é que a abstenção seja incompatível com a composição de quórum exigido para a tomada de decisão, senão vejamos:

Ainda que com algumas situações pontuais bem delineadas previstas pelo Legislador, observa-se que o texto da Lei [LSA] tratou o instituto do impedimento de voto de forma mais genérica, principalmente no que diz respeito aos mecanismos que visem permitir a identificação das reais situações onde eventual benefício particular ou conflito de interesse possa estar em questão e, conseqüentemente, a indicação do impedimento de voto em tal deliberação. **Tampouco é claro o procedimento a ser adotado, quando de uma eventual situação de impedimento de voto, no que diz respeito ao quorum de deliberação em Assembleias Gerais.**

Tal situação tende a comprometer o *enforcement* de tal dispositivo e foi objeto de atenção nas discussões ocorridas quando do projeto da reforma da Lei Societária de 2001. (LA ROCQUE; SARNO, [s.d.], p.13, grifo nosso)

Em outras situações, a própria maturidade dos processos de governança corporativa da sociedade podem comprometer a qualidade das informações que subsidiem a tomada de decisão, desde a própria indicação quanto a tratar-se de uma TPR até a imprecisão na análise quanto à pertinência de abstenção por parte de um Conselheiro.

A dúvida quanto à aplicação de uma norma a um caso concreto pode estar presente. É o que se verifica no caso Tractebel Energia S. A. (Tractebel)²⁴ que, em operação de reestruturação societária 2009, teve decisão da CVM no sentido do impedimento do voto da GDF Suez Energy Latin America Participações Ltda. (GDF Suez), controladora da Tractebel, em assembleia que deliberaria sobre a aquisição, pela Tractebel da GDF Suez, de ações da Suez Energia Renovável (SER), sociedade empresária de controle comum ao da Tractebel, possuídas pela controladora comum. Ou seja: a GDF Suez possuía ações emitidas pela SER (e seu controle), e iria vendê-las para a Tractebel, da qual também é controladora; a CVM decidiu que a GDF Suez não poderia votar com relação ao tema na Assembleia Geral da Tractebel, por possuir, como vendedora, interesse conflitante com a controlada/compradora.

Embora narrado de forma simples, o fato de a conclusão parecer óbvia não faz jus à complexidade da análise do processo, e merece leitura o voto do relator, pela sua ponderação e pela visitação de três casos emblemáticos do Direito Societário, a saber: caso Tim (Processo Administrativo Sancionador CVM nº TA/RJ2001/4977, julgado em 19 de

²⁴Processo administrativo nº RJ 2009-13179

dezembro de 2001), caso Previ (Processo Administrativo Sancionador CVM nº TA/RJ2002/1153, julgado em 6 de novembro de 2002) e caso Ambev (Processo CVM nº RF2004/5494, julgado em 16 de dezembro de 2004). Vale ressaltar que, desses três, apenas o caso Tim teve também aplicada a norma relativa ao impedimento de votar por parte interessada e, em todos (inclusive no relativo à Tractebel) traçou-se interessante discussão sobre a interpretação a ser dada ao procedimento em caso de conflito de interesses, emergindo uma corrente doutrinária que defende que o conflito de interesses tem natureza formal e seria verificável *a priori* (antes da deliberação), cabendo impedimento de voto e outra que defende que, ainda que passível de ocorrer, apenas a verificação de conflito material, e *a posteriori*, seria admissível. Pois bem, eis que, para o mesmo tipo de ato societário, e diante de acirrada discussão doutrinária, o relator, ainda que impedisse o voto, não optou pela primeira corrente, mas sim fez uma análise no caso concreto quanto à suficiência das ações propostas pela companhia (de criação de um Comitê Especial Independente para Transações com Partes Relacionadas) para o efeito de eliminar o risco de conflito *ex ante*, e concluiu que não seriam suficientes. (BRASIL, Processo Administrativo nº RJ 2009-13179, 2010)

3.2.3 *Monitoramento e Enforcement*

A questão da coercitividade ou *enforcement* da regulamentação relativa às TPRs é um ponto nevrálgico do controle especial dessas transações, e pode-se arriscar estabelecer uma relação com a dificuldade de monitoramento. Como adentrar os meandros das relações intra-grupo com olhar externo, e compreender os detalhes de cada TPR? E como aplicar as leis e normas em casos concretos que nem sempre encontram fácil enquadramento, em especial diante de uma jurisprudência em formação (tal como mencionado sobre o caso Tractebel)? A quantidade de casos julgados pela CVM ou outros tribunais pode ser considerada a “ponta do *iceberg*” levando-se em consideração a universalidade de sociedades empresárias em funcionamento no Brasil. No curto prazo, o *enforcement*, embora possível, tende a manter-se tênue caso das TPR.

3.2.4 *Descoordenação entre leis – a construção sobre conceitos vagos*

Considerando que os as leis e normativos pesquisados nas seções anteriores não esgotam a regulamentação sobre TPRs, e que há multiplicidade de operadores envolvidos na elaboração de tais dispositivos, não causa surpresa a percepção de um “emaranhado normativo”, exaustivo e descoordenado. Nas palavras de Camargo (2014, p. 103):

Além das regras específicas tratadas anteriormente, transações entre partes relacionadas também são reguladas, ainda que de forma indireta, por normas presentes em alguns ramos do ordenamento jurídico pátrio, mormente no Direito Civil, no próprio Direito Societário e no Direito Tributário. [...]tais regras esparsas invocam teorias, princípios e soluções jurídicas setoriais, **numerosos em quantidade e nem sempre coordenados entre si**. Para uma visão global sobre a atual regulação do tema no Brasil, mister se faz investigar tal **emaranhado normativo**. (grifo nosso).

É importante ressaltar que, conforme mencionado ao início da seção 2, retro, o foco das disposições positivadas relativas às TPRs é a divulgação de informações, e não disciplinam o monitoramento necessário durante sua existência. Até mesmo os conceitos envolvidos na análise do tema apresentam variações conforme a fonte normativa.

Entretanto, para Silveira, Prado e Sasso (2009, p. 6):

...não é preciso uma ampla revisão do conteúdo das normas substantivas, mas sim é necessário repensar a **melhora da efetividade** das estratégias legais que disciplinam as RPTs, seja na transparência, seja nas regras de conduta. (grifo nosso).

Se, por um lado, a segurança jurídica e um ambiente normativo sólido poderiam conferir credibilidade às TPR, o risco de que a regulamentação possa mostrar-se demasiado onerosa, comprometendo a própria aplicabilidade das TPRs não pode ser desprezado. Eventualmente, deve-se atuar na formulação e reformulação normativa com o mesmo cuidado que se espera do *chef* ao adicionar o sal ao preparo.

3.2.5 Gestão das TPRs

Os legisladores, reguladores e órgãos como a Abrasca e o IBGC têm se concentrado na estipulação de condições para estabelecer-se ou não uma TPR e, adicionalmente, no aspecto da transparência. Pouco se fala ou lê, entretanto, acerca do ciclo de vida de uma TPR. Como tratar de situações tais como a aplicação de penalidades, ainda que previstas contratualmente, entre entidades relacionadas entre si? Como tratar uma situação em que o serviço prestado por uma controlada, embora contratado em condições de mercado, venha a mostrar qualidade deficitária? Ora, teoricamente, os administradores da contratante deveriam agir como o fariam na contratação com um fornecedor externo, assim como os da contratada deveriam aplicar multas e penalidades em caso de inadimplemento contratual. Entretanto, na situação em que um Diretor não seja, ele próprio, independente, como esperar que este tenha poder discricionário para, de fato, implementar a decisão de fazer

um distrato ou aplicar as multas? Se a parte contratante for excessivamente leniente com relação ao desempenho, a sociedade contratada não poderia tornar-se pouco competitiva pela “reserva de mercado” representada pelo próprio grupo? Essas questões dificilmente poderiam ser equacionadas exclusivamente por meio legislativo.

Outro aspecto desafiador da gestão de TPRs é a ausência de capacitação em conduzir tais negócios jurídicos. Embora possa parecer óbvio à classe jurídica o que se espera que seja informado para “demonstrar o caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado” (CVM, Instrução Normativa CVM nº 480/09, 2009, Anexo 24, item 16), como apurar o “pagamento compensatório adequado”? É preciso ter em mente que a operacionalização dos contratos pode passar por pessoas que pouco compreendem do conceito de parte relacionada, para desencanto das áreas de Relações com Investidores e assessorias jurídicas das organizações, de modo que é necessário disseminar e desenvolver esses conhecimentos em todos os níveis de uma entidade.

E finalmente, ainda nesse âmbito da gestão das TPRs, temos o desafio do monitoramento dos impactos destas sobre os resultados das entidades ligadas e do grupo em si. Não podemos desconsiderar as conclusões da recente pesquisa sobre os efeitos da TPRs sobre grupos empresariais, a saber:

Observou-se uma relação negativa mais robusta estatisticamente entre o nível de utilização de RPTs e diferentes medidas de valor das empresas, indicando que as empresas que lançam mão de mais RPTs recebem um desconto no seu valor de mercado. (Silveira; Prado; Sasso, 2009, p. 36)

3.3 A ASSOCIAÇÃO “HARD LAW”-“SOFT LAW” – UMA HIPÓTESE ESTRATÉGICA

Embora, no Brasil, a regulação sobre o TPRs tenha apresentado evoluções nos últimos anos, considerando as vulnerabilidades apontadas e a inviabilidade de um monitoramento externo às sociedades que possa permear a totalidade de suas atividades – em particular as que não sensibilizam demonstrações financeiras²⁵ –, emerge a percepção de que o aprimoramento da disciplina jurídica e/ou normativa das TPRs deve evoluir de modo a harmonizar a interferência do Estado, observada pela via legislativa, com a adoção de mecanismos de autorregulação pelas organizações.

²⁵Atividades executadas mediante contraprestação não financeira.

Esse paralelismo tem sido observado por juristas no mundo todo, em especial nas relações internacionais. Tanto é assim que, no âmbito internacional, é comum falar-se em *hard law* e *soft law* (que poderiam ser traduzidos por “lei rígida” e “lei branda”). Para fins deste estudo, a abordagem trazida por Abbot e Snidal (2000, p. 421) será particularmente aplicável. Os referidos autores consideram que *hard law* abrange as leis dotadas de três características ou dimensões, cumulativamente, quais sejam (i) obrigatoriedade – não dependem de adesão voluntária; (ii) precisão – são precisas ou passíveis de tornarem-se precisas por adjudicação ou por emissão de regulação específica; (iii) delegação – relativa à autoridade para interpretar e implementar a lei. Seria análogo ao que chamamos de lei positivada. Nesse contexto, a *soft law*, que abrange todo o tipo de normativo ou regra que não reúne tais características, emergiria de uma lacuna ou enfraquecimento dos arranjos legais no que tange a alguma dessas dimensões.

Ora, como vimos, no ordenamento normativo relativo à Governança Corporativa, predomina o desenvolvimento da *soft law*, que vai buscar na *hard law* seus fundamentos e princípios, entretanto tem aplicabilidade própria. No que diz respeito às TPRs, não é diferente: possivelmente em virtude da imprecisão da *hard law*, ou da ineficácia dos sistemas de monitoramento externo, tem-se observado a crescente prática da criação, pelas organizações, de políticas e normas próprias, assim como mecanismos passíveis de adesão, tais como as diretrizes do IBGC. Para os que consideram que a *soft law* é um caminho para a *hard law* –, como se a primeira fosse uma lei experimental ou imatura, ou ainda uma ameaça a todo o sistema legislativo – permitimo-nos propor uma nova visão, segundo a qual a forma ideal de se disciplinar as TPRs pressupõe a associação entre *hard law* e *soft law*, com ênfase nas melhores práticas de Governança Corporativa.

Essa abordagem, aplicada como estratégia da disciplina das TPRs deve ser construída tendo em mente que, nas organizações, as contratações decorrem de necessidades estratégicas, negociais ou operacionais relacionadas a processos sob responsabilidade de agentes que estarão sempre concentrados na consecução do objeto do negócio jurídico, seja ele uma fusão ou aquisição societária, seja um acordo de cooperação ou a contratação de algum serviço. Tais agentes podem nem mesmo ter interesse específico em negociar com partes relacionadas, mas podem ver-se obrigados a incluí-las como potenciais parceiros, muitas vezes por direcionamento estratégico do grupo no qual estão inseridos. Dessa forma,

imprescindível considerar um controle segregado e uma normatização simples, clara e adaptada a cada contexto.

Com relação à questão da transparência relativa às TPRs, face à disparidade na qualidade das informações prestadas, uma alternativa viável ao legislador ou regulador seria atuar no sentido capacitação, eventualmente mediante estipulação de obrigatoriedade de certificações para profissionais da classe contábil e/ou responsáveis por relações com investidores. Paralelamente a essa atitude externa, os administradores, por meio das áreas de controles internos das instituições, podem exigir a evidenciação de que o processo de identificação e reporte das TPRs esteja adequadamente normatizado e seja compreendido, até seus objetivos fundamentais, por todos os que conduzem tal natureza de operação. A simples exigência de adesão individual a normas e princípios relativos à estipulação de TPRs poderia induzir ao aprofundamento no tema por parte de profissionais de todas as áreas de uma sociedade empresária.

Um exemplo de iniciativa dessa natureza, para processo análogo (negociação de valores mobiliários) é o “Manual das Políticas de Divulgação e de Negociação de Valores Mobiliários”²⁶, da CVM que, além de “traduzir” conceitos jurídicos para o contexto mais operacional, prevê termo de adesão ao referido manual. Esse tipo de prática poderia ser adotado para o controle especial das TPRs.

Fazendo referência ao aspecto da conduta dos administradores, além da eventual fiscalização externa das TPRs estabelecidas, poderia ser atribuída a órgãos de governança das próprias sociedades a função específica de manifestar-se sobre as TPRs. Nesse ponto ganha destaque o a atuação possível de Comitês específicos (“Comitês de Partes Relacionadas”, já existentes em algumas entidades), Conselhos Fiscais, Auditorias Internas e Externas, Conselheiros Independentes nas sociedades empresárias que possuam Conselhos de Administração.

²⁶O referido manual está disponível em: <http://ri.bmfbovespa.com.br/fck_temp/26_47/file/20140901_%20Pol%C3%ADtica%20de%20Divulga%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

O fato de criar tais mecanismos em processos internos deve levar em conta os custos de transação, evitando onerar excessivamente o processo de análise das contratações.

Tomando como exemplo as práticas de contratação de entidades de controle estatal, temos que, por força da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), todas as organizações de controle estatal devem observar procedimentos específicos definidos por lei. Em que pese a referida Lei ser objeto de severas críticas quanto aos custos que impõe às entidades no processo de contratação, as ideias fundamentais de demonstrar princípios que norteiem as diferentes etapas de contratação, transformadas em procedimentos padronizados no âmbito de cada sociedade, podem balizar a criação de processos ágeis de estabelecimentos das TPRs, sem descuidar das especificidades a observar em seu estabelecimento.

Em essência, trata-se de desenvolver, no âmbito interno à sociedade, a cultura da Governança Corporativa, de modo que os princípios de transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade sejam plenamente assimilados em todos os níveis, inclusive entre os operadores das TPRs, assim como espera-se que todos assimilem os objetivos estratégicos das sociedades onde inseridos. Somente dessa forma as propostas técnicas serão fundamentadas no melhor interesse da sociedade, levando em conta outros aspectos que não apenas a utilidade imediata ou a ingerência “política”, de modo a dificultar situações desfavoráveis para partes contratantes em função do relacionamento pregresso.

O estímulo a esse movimento passa por ações de capacitação, de coerção (o já mencionado *enforcement*) e de incentivo, tais como benefícios para entidades que desenvolvam processos claros de estabelecimento de TPRs.

Interessante notar, ainda, que não se considera a Governança Corporativa um substituto para a regulação, ou vice-versa. O que se considera na presente proposta encontra fundamento, por exemplo, nas conclusões de Becher e Frye (2008, p. 24), segundo os quais “*regulation and governance are complements where regulators may pressure firms to adopt effective monitoring structures*”²⁷.

²⁷[...] regulação e governança são complementares, onde reguladores possam pressionar as empresas a adotar estruturas de monitoramento eficazes. (tradução nossa).

Portanto, no contexto da *hard law*, seria de se legislar no sentido de provocar na administração das organizações o constante aperfeiçoamento da autorregulação – *soft law* – relativa às TPRs, notadamente naqueles aspectos menos permeáveis pela *hard law*, incluindo a criação de um sistema de controle apriorístico e de monitoramento dessas transações.

CONCLUSÃO

Considerando um contexto em que as TPRs constituem uma prática estratégica para grupos econômicos em geral, e são estabelecidas com frequência cada vez mais relevante, resta claro que a ciência jurídica deve concentrar-se no aperfeiçoamento dos mecanismos que viabilizem o controle especial desses negócios jurídicos.

Embora a regulação no Brasil sobre o tema tenha evoluído bastante nos últimos anos, as vulnerabilidades apontadas e a inviabilidade de uma fiscalização externa às sociedades que possa permear a totalidade de suas atividades – em particular as executadas mediante contraprestação não financeira, que não sensibilizam as demonstrações financeiras – emerge a percepção de que o aprimoramento da disciplina jurídica e normativa das TPRs deve evoluir de modo a equilibrar a interferência do Estado com a adoção de mecanismos de autorregulação pelas organizações, com destaque para o fortalecimento da Governança Corporativa.

É insuficiente limitar-se à regulamentação concentrada exclusivamente na transparência e em premissas de que os atos dos administradores devem ser no interesse das sociedades: as TPRs devem ser submetidas a controle especial que perpassa todas as etapas de sua existência, desde a contratação até o encerramento, passando pela fiscalização de cumprimento dos pactos estabelecidos, renovações e repactuações durante sua vigência.

O papel de Conselheiros Fiscais e Conselheiros de Administração, membros de Comitês e profissionais das áreas jurídicas e contábeis é de particular relevância, assim como o de órgãos como o IBGC e entidades sem poder regulatório ou fiscalizador é fundamental para encorajar o compartilhamento de melhores práticas e lições aprendidas. O administrador probo, que absorva os valores e aspectos éticos subjacentes às TPRs, e capacitado para identificar as potenciais implicações das TPRs sobre a sociedade ou grupo que integra, terá interesse em aplicar tais princípios e no *enforcement* de políticas, padrões e normas no âmbito interno à organização.

Esse movimento tem o potencial de fazer surgir ordenamento que complemente e aprofunde as leis e regulamentos vigentes sobre o tema, numa combinação virtuosa entre a legislação e a autorregulação, considerando que esta última pode beneficiar desde sociedades empresárias de maior porte até as familiares.

Eventualmente, os legisladores e reguladores poderiam concentrar-se em uma abordagem mais principiológica, de modo que autorregulação chegaria a um nível mais detalhado e instrumental, o que permitiria adaptações às necessidades cada vez mais complexas da Governança Corporativa, mais adaptada à realidade nacional, mais tangível e menos “teórica” para os gestores das TPRs.

A coercitividade exercida por órgãos externos seria cada vez menos necessária, desonerando reguladores e o judiciário, a medida em que os órgãos de controle e fiscalização internos assumam esse papel.

O processo de autorregulação retroalimentaria o processo legislativo e regulatório, sem, contudo, deixar de coexistir com este último, de modo que a dinâmica do equilíbrio de interesses seja continuamente facilitada, em benefício das organizações, seus grupos, sócios, acionistas, empregados e o País.

Finalmente, é essencial destacar que, mais do que a atividade legislativa ou regulatória, é essencial a capacitação dos indivíduos – inclusive e especialmente os tomadores de decisão – no sentido de compreender os valores essenciais e os aspectos éticos que são o pano de fundo de leis e regulamentação, e reconhecer o valor agregado pela sua correta aplicação. Para tanto, é imprescindível uma abordagem multidisciplinar envolvendo todas as partes intervenientes na governança corporativa.

REFERÊNCIAS

A. Livros, artigos, publicações na mídia especializada, teses, trabalhos acadêmicos, sítios institucionais na *Internet*

ABBOTT, Keneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance (2000). *International Organization*, v. 54, p. 421-456, 2000. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1402966>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

ANTUNES, José Engrácia, 1994 apud PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 2, p. 5-28, jun./dez. 2005. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9651/Viviane Muller Prado.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9651/Viviane_Muller_Prado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

_____. 2002 apud HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. *Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada*. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/16705/Disserta%E7%E3o%20-%20Pedro%20Ivan%20Vasconcelos%20Hollanda.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 fev. 2015.

BANCO MUNDIAL. *Report on the observance of standards and codes (ROSC): A Corporate Governance country assessment for the Arab Republic of Egypt*. [s.l.]: 2009. Disponível em: <http://www.worldbank.org/ifa/rosc_cg_egy.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2015.

BECHER, David A.; FRYE, Melissa. *Does regulation substitute or complement governance?* Orlando: Wharton, 2008. Disponível em: <<http://fic.wharton.upenn.edu/fic/papers/08/0816.pdf>>. Acesso em: 01.out 2014.

BLACK, Henry Campbell. *Black's Law Dictionary*. 6. ed. St. Paul (Minnesota): West Publishing Co., 1991.

CFC. *Apresentação*. [s.l], [s.d.]. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/o_conselho/>. Acesso em: 10 fev. 2015.

CAMARGO, André Antunes Soares de. *Transações entre partes relacionadas: um desafio regulatório complexo e multidisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 2.

CVM. *Sobre a CVM*. [s.l], [s.d.]. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/cvm.html>. São Paulo, [s.d.]. Acesso em: 07 fev. 2015.

CPC. *Conheça o CPC*. [s.l], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Conheca-CPC>>. Acesso em: 08 fev. 2015.

GOERGEN, Marc. *International corporate governance*. [s.l.]: Pearson, 2012. Disponível em: <<http://instructors.coursesmart.co.uk/9780273781165/3#X2ludGVybmFsX0J2ZGVwRmxhc2hSZWFkZXI/eG1saWQ9OTc4MDI3Mzc4MTE2NS8z>>. Acesso em: 07 fev. 2015.

HOUAISS, A.; Villar, M.S.; Franco, F.M. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Carta diretriz nº 4: transações entre partes relacionadas*. São Paulo: IBGC, 2014a. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/Carta_Diretriz_4.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2015.

_____. *Cartas diretrizes*. [s.l.], 2008. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18185>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

_____. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 4. ed. São Paulo: IBGC, 2009. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18049>>. Acesso em: 30 jan, 2015.

IFRS FOUNDATION. *Funding*. Londres, 2015. Disponível em: <<http://www.ifrs.org/About-us/IFRS-Foundation/Oversight/Financing/Pages/Financing.aspx>>. Acesso em: 08 fev. 2015.

LA ROCQUE, Elaine Moreira Martins de; SARNO, Paula Marina. *A participação dos acionistas nas assembleias gerais: as disposições da lei societária no Brasil*. [s.l.]: Instituto de Economia da UFRJ, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/datacenterie/pdfs/seminarios/pesquisa/texto2408.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Teorias sociais do direito em Otto Von Gierke. *Revista Ims de Direito*. [s.l.] – ano 5, n. 9, p.32-36, jan./dez. 2004. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/773/637>. Acesso em: 04 fev. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2000 apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 1, n. 2, p. 5-28, jun./dez. 2005. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9651/Viviane Muller Prado.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9651/Viviane_Muller_Prado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

REALE, Miguel. *Um artigo chave no Código Civil*. [s.l.], jun. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

REQUIÃO, 1998 apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSSETI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Anthony Dias dos. *Transações entre partes relacionadas e abuso de poder de controle*. São Paulo: Almedina, 2011.

SILVEIRA, Alexandre di Miceli da; PRADO, Viviane Muller; SASSO, Rafael. *Transações com partes relacionadas: estratégias jurídicas e relação com a governança corporativa e valor das empresas no Brasil*. 2009. CEG - Center for Corporate Governance Research - Working Paper Series 002/2009. Disponível em: <http://www.ceg.org.br/arquivos/02_2009.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014.

SILVEIRA, Alexandre di Miceli da. *Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WALD, Arnaldo. *O governo das empresas*. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, Ano 5, n. 15, p.53-78, jan.-mar./2002.

B. Legislação, Regulação e Jurisprudência

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. *Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946*. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Brasília, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm>. Acesso em: 02 abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, 1976a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-norma-pl.html>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 1976b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.457 de 05 de maio de 1997*. Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9457.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001*. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007*. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011*. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 05 mar. 2015.

CFC. *NBC TG 05(R3)*. Altera a NBC TG 05(R2) que dispõe sobre divulgação sobre Partes Relacionadas. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2014/NBCTG05\(R3\)](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2014/NBCTG05(R3))>. Acesso em: 05 fev. 2015.

CPC. *Pronunciamento Técnico CPC 05(R1)*. Divulgação sobre partes relacionadas. Brasília, 2010. Disponível em: <http://static.cpc.mediatgroup.com.br/Documentos/159_CPC_05_R1_rev%2006.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.

CVM. *Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst480.html>>. Acesso em: 01 fev. 2015.

CVM. *Instrução CVM nº 509, de 16 de novembro de 2011*. Acrescenta artigos à Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, e altera artigos e anexo da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/anexos/inst/500/inst509.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

CVM. *Deliberação CVM nº 642, de 07.10.2010*. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC sobre divulgação de partes relacionadas. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/anexos/deli/0600/deli642.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. CVM. *Processo Administrativo nº RJ 2009-13179*. Recurso contra entendimento da SEP, a respeito da possibilidade do acionistas controlador, GDF Suez Energy Latin America Participações Ltda., votar na assembleia sobre a aquisição de ações da Suez Energia Renovável S.A. Interessado: Tractebel Energia S.A. Decisão: Recurso Improvido. Relator: Alessandro Broedel Lopes. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0007/7190-4.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CFC. *Resolução nº 1.055, de 07 de outubro de 2005*. Cria o Comitê de Pronunciamentos Contábeis e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2005/001055>. Acesso em: 03 mar. 2015.

C. Normas internas, Documentos societários e de autorregulação

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Ata da assembleia geral extraordinária do IBGC de 25.03.2014*. São Paulo: [s.n], 2014b. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/Estatuto_%2B_Ata_AGE25.03.14.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. *Política para Transações com Partes Relacionadas*. [s.l.], [s.d]. Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/_arquivoestaticos/RI/pdf/parte_relacionada.pdf?title=Pol%C3%A9tica%20para%20Transa%C3%A7%C3%B5es%20com%20Partes%20Relacionadas>. Acesso em: 05 abr. 2015.

CIELO S.A. *Política para transações com partes relacionadas e demais situações envolvendo conflito de interesses*. Barueri, 2013. Disponível em: <<http://cielo.riweb.com.br/Show.aspx?IdMateria=pdLDY5w9jXvHnbk+pOH5FQ==&IdCanal=4GDKSCPtIEYxK2935co/5Q==>>. Acesso em: 15 fev.2015.